PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
WWW.SARANDI.PR.GOV.BR
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230
Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

GABINETE DO PREFEITO

Ofício n.º 925/2025

Sarandi, 13 de maio de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Gabinete do Prefeito vem por meio deste encaminhar para apreciação de Vossa Excelência a justificativa para o **veto integral** do Projeto de Lei nº 3503/2024, de autoria do **Poder Executivo Municipal**:

Certo de vosso pronto atendimento, renovamos protesto e estima consideração.

Atenciosamente,

Carlos Alberto de Paula Júnior
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Dionizio Aparecido Viaro "Dionizio da Diocar"
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores Sarandi – Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
RECEBIDO PELA DIVISÃO DE PROTOCOLO - DPR
Data: 14 / 05 / 25
Hora: 16 : 41
Por: Camila B

VETO TOTAL Nº 2/2025

JUSTIFICATIVA PARA O VETO INTEGRAL

Senhor Presidente,
Nobres Pares:

I - LEGALIDADE:

Com a presente dirigimo-nos a essa Egrégia Câmara de Vereadores, com a finalidade de apresentar conforme art. 40, § 1º, da Lei Orgânica nº 1, de 05 de abril de 1990, o VETO INTEGRAL deste Poder Executivo, ao Projeto de Lei sob nº 3503/2024.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que "Dispõe sobre instalação e o funcionamento das feiras livres no Município."

Inicialmente cabe destacar que, de acordo com Art. 40, § 1º e § 2º da Lei Orgânica, o Prefeito pode vetar o projeto de Lei, no todo ou em parte, sendo que quando o veto for parcial, abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

II – MÉRITO:

Considerando que o Projeto de Lei trata da instalação e funcionamento das feiras livres do Município, é fundamental analisar suas disposições para garantir que a regulamentação atenda às necessidades dos feirantes e promova o desenvolvimento econômico local;

Considerando que o Projeto de Lei nº 3503/2024 teve origem no Poder Executivo Municipal (gestão 2021-2024) e resulta da iniciativa e planejamento da administração municipal, torna-se essencial analisar sua relevância e impacto na gestão atual. Essa avaliação

permitirá compreender os efeitos da proposta sobre a administração pública, os feirantes e a dinâmica econômica do município, garantindo que sua implementação esteja alinhada com as necessidades da população e os objetivos estratégicos da gestão vigente;

A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, em resposta ao Ofício nº 781/2025 - Gabinete, que encaminha o Projeto de Lei nº. 3503/2024, reconhece o mérito do Projeto de Lei. Embora o projeto de lei apresente pontos positivos, determinados aspectos identificados no texto tornam indispensável o veto integral. Entre os principais motivos que justificam essa decisão, destacam-se: A ausência de informações sobre precificação dos produtos no Projeto de Lei evidencia uma lacuna importante, especialmente considerando a determinação da Lei nº 8.078/1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Além disso, alguns itens de alimentação e outros produtos de consumo, que são permitidos em outras feiras, não foram contemplados no texto atual. Diante disso, torna-se necessário rediscutir o referido projeto de lei junto à Câmara de Vereadores e à atual administração, a fim de garantir que a legislação reflita as necessidades e realidades atuais. O art. 22, § 2°, do Projeto de Lei dispõe que: Art.22 "É vedado o uso de tendas, qualquer tipo de cobertura ou extensão improvisada, feitas de qualquer material que ultrapasse os limites da metragem das barracas ou trailers vizinhos." No entanto, essa disposição não pode ser considerada uma diretriz adequada, pois impõe uma restrição excessiva e limita desnecessariamente o direito dos feirantes, impedindo adaptações que poderiam melhorar suas condições de trabalho e o atendimento à população.

Em vez de uma proibição absoluta, seria mais apropriado estabelecer regras flexíveis, permitindo o uso de coberturas desde que atendam a padrões de segurança, acessibilidade e não prejudiquem terceiros. Dessa forma, seria possível conciliar a organização do espaço público com a necessidade dos trabalhadores de proteger seus produtos e

clientes contra intempéries, garantindo um equilíbrio entre regulamentação e viabilidade econômica.

Embora o projeto de lei apresente pontos positivos, é necessário avaliar cuidadosamente algumas disposições que podem impactar negativamente os feirantes. O caso do Art. 23, que estabelece: Art. 23. "Poderá ser permitida, a titulo precário e oneroso, a utilização de mesas e cadeiras fora dos limites dos trailers e barracas, desde que haja prévia solicitação dos permissionários feirantes interessados e expressa autorização da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico." No entanto, ao estabelecer a utilização do espaço público a título precário e oneroso, o artigo impõe uma cobrança que pode desestimular pequenos feirantes, reduzindo o incentivo para que se instalem no município. Essa exigência pode dificultar o desenvolvimento das feiras livres e limitar a oferta de serviços aos consumidores. Em vez de uma regra rígida e onerosa, seria mais adequado adotar normas mais flexíveis, permitindo o uso de mesas e cadeiras desde que respeitem critérios de segurança, acessibilidade e organização do espaço público. Diante disso, é fundamental que essas questões sejam amplamente discutidas antes da sanção do projeto de lei, pois, caso aprovado, poderá impactar diretamente a atividade dos feirantes e o dinamismo econômico local.

Por fim, em razão da oportunidade e conveniência, o **veto integral** é medida que se impõe ao presente projeto de lei, nos moldes das prerrogativas constitucionais deste gestor.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

Carlos Alberto de Paula Júnior
Prefeito Municipal

Digitado pelo servidor : Diego William Sanches- Assessor de Atos Administrativos do Gabinete do Prefeito